



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.724541/2019-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.770 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMELIA MARIA CERQUEIRA UCHOA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Comprovação da retenção em sede recursal através de complementação documental fornecida pela administradora de imóveis.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 93 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 85 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 74 e ss.), lavrada pela constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 75 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada as seguintes infrações:

1. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 31.572,00, conforme fl. 76.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02 e ss, alegando, em síntese, que discorda do lançamento e apresenta documentação comprobatória

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, conforme Portaria RFB 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2019 (e-fls. 90), o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2019 (e-fls. 91), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida repisando seus argumentos impugnatórios, ou seja, que o IRRF compensado pela contribuinte em Declaração de Ajuste anual – DAA foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora dos aluguéis.

Em 24/08/2022 solicita a juntada de novos documentos (e-fls. 118 e ss.).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$31.572,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** (e-fls. 121 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário, podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Relatórios com extrato do proprietário emitido pela administradora de imóveis relativos ao ano calendário 2017.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

**§ 2º** O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

**Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 14), a autuação decorreu da falta de comprovação da retenção de imposto de renda no valor de R\$31.572,00 referente aos aluguéis referentes ao imóvel alugado a Galindo e JD Distribuidora Ltda. Em sede impugnatória apresenta a interessada os DARFs código 3208 (e-fls. 18/41), cujos valores somados atingem o valor pretendido como compensação de IRRF em DAA. Inclusive, na DAA da contribuinte, ficha Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular (e-fl.44), tal valor de IRRF está também indicado cf. tabela de DARFs apresentados presente nas peças impugnatória e recursal.

Em fase recursal, ao apresentar Relatórios com extrato do proprietário emitido pela administradora de imóveis relativos ao ano calendário 2017 (e-fls. 121 e ss.), busca reforçar a interessada, através do controle interno da administradora de imóveis, os movimentos financeiros que originariam os valores percebidos e os retidos pelo seu inquilino. Neste momento, de bom alvitre então considerar como plausíveis as informações sustentadas pela recorrente e **justificada** estaria sua pretensão de **compensação de IRRF em DAA**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.770 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10510.724541/2019-49

DOCUMENTO VALIDADO